



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 43/2023

Trata-se de projeto de lei ordinária que “Dispõe sobre o Programa de Bolsa Auxílio PETI para crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil artigo 227, da Constituição Federal e artigos 4º, 5º, 25, 87, 101, do Estatuto da Criança e do Adolescente”, de autoria do **Sr. Prefeito Municipal**.

Em suma, nos termos da mensagem do Chefe do Executivo, a proposição pretende criar, “dentro da rede de proteção, um programa de transferência de renda, para auxiliar o núcleo familiar economicamente, mas também acompanhando-as para que compreendam a função protetiva da família em relação a suas crianças, fazendo-os assumir compromissos em relação aos cuidados, tais como: educação, saúde, vigilância, etc.”

No tocante à **competência legislativa**, dispõe a Constituição Federal, em seu art. 24, inciso XV, que podem legislar concorrentemente sobre a **proteção da infância e juventude**, a União, os Estados e o Distrito Federal, restando aos Municípios, a competência para suplementar a legislação federal e estadual, **dentro dos limites do predominante interesse local**, nos termos do art. 30, incisos I e II do Magna Carta, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Ademais, na mesma esteira dos mandamentos constitucionais já mencionados, a Lei Orgânica do Município de Sorocaba estabelece que:

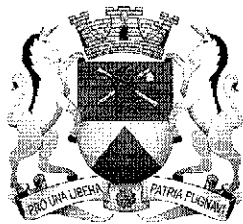
“Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Art. 161. A **Assistência Social** tem por objetivos:

I - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nota-se que a proposta ao criar o **Programa de Bolsa Auxílio Peti para criança e adolescente em situação de trabalho infantil**, trata de matéria tipicamente administrativa, representativa de ato de gestão, ou seja, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas e, portanto, da alçada da denominada "**Reserva da Administração**", consoante atribuições assentadas no art. 38, inciso IV e art. 61, incisos II, III e VIII da Lei Orgânica Municipal c/c art. 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual, aplicáveis ao caso em razão do disposto no art. 144 do mesmo diploma legal, vejamos:

Lei Orgânica Municipal:

"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. (g.n.)

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;"

Constituição Estadual

"Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

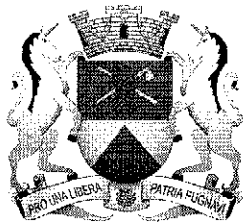
(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo".

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

De fato, o planejamento das atividades municipais, mormente aquelas voltadas a implantação de programas de governo, compete ao Poder Executivo, exigindo, portanto, aquelas que dependam de lei, que esta seja de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal.

Por sua vez, sob o **aspecto material**, observamos que a proibição do trabalho infantil está presente tanto na Constituição Federal (CF) quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo a legislação pátria, é proibido o trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de jovem aprendiz, a partir dos 14 anos. Mesmo nesses casos, há restrições: a atividade não pode ser noturna, perigosa ou insalubre, e não deve prejudicar a frequência e o rendimento escolar do jovem.

Desse modo, a matéria encontra respaldo também na **Constituição Federal –CF**, no **Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA** (Lei 8.069/90) e na **Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT)**, das quais destacamos os seguintes dispositivos:

CF

“Art. 7º (...)

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos”. (g.n.)

“Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”** (g.n.).

ECA

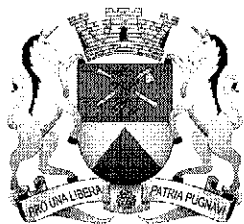
Art. 4º **É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.**

Parágrafo único. **A garantia de prioridade compreende:**

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º **Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.** (g.n)

Art. 60. **É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios". (g.n)

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem

II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

(...)

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

CLT

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá da maioria simples de votos dos membros da Câmara (Art.162 do RIC).

É o parecer.

Sorocaba, 7 de março de 2023.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 43/2023, de autoria do **Executivo**, que “Dispõe sobre o Programa de Bolsa Auxílio PETI para criança e adolescente em situação de trabalho infantil, art. 227, da Constituição Federal e artigos 4º, 5º, 25, 87 e 101, do Estatuto da Criança e do Adolescente”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 07 de março de 2023.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Fernando Alves Lisboa Dini
PL 43/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre o Programa de Bolsa Auxílio PETI para criança e adolescente em situação de trabalho infantil, art. 227, da Constituição Federal e artigos 4º, 5º, 25, 87 e 101, do Estatuto da Criança e do Adolescente”, havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise, constatamos que o PL dispõe sobre programa de auxílio destinado à crianças e adolescentes de até 14 anos incompletos e suas famílias, em situação de risco ocasionado pela situação de trabalho infantil (art. 1º), descrevendo objetivos específicos (art. 2º), forma de repasse de recursos financeiros (art. 3º), critérios de elegibilidade e seleção (art. 4º), condicionantes para o recebimento (art. 5º), valor (art. 6º), recebimento (art. 7º a 9º), bloqueio, suspensão e desligamento do programa (arts. 10 e 11), responsáveis pelo programa (arts. 12 a 15) e as disposições finais (art. 16 a 19).

No aspecto formal, a proteção da infância e juventude é objeto de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, restando aos Municípios a competência suplementar conforme o interesse local, nos termos dos arts 24, XV c/c art. 30, I e II da CRFB/88, sendo o PL também compatível com o art. 161 da Lei Orgânica deste Município, o qual estabelece que a Assistência Social tem por objetivo, dentre outros, a proteção à infância e adolescência.

Quanto à iniciativa, **a matéria da proposição compete ao Chefe do Poder Executivo**, pois trata de funções e atividades eminentemente administrativas a serem desenvolvidas no âmbito da Administração Direta do Município, conforme estabelece o art. 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual e simetricamente o art. 38, inciso IV e o art. 61, inciso II, III e VIII, da Lei Orgânica.

Quanto ao **aspecto material**, a propositura é compatível com a proteção à infância, a proibição ao trabalho de menores de 16 anos, salvo o aprendiz, a partir dos 14 anos, e a prioridade e política de atendimento de crianças e adolescentes, dispostas no art. 7º, XXXIII e 227 da Constituição Federal, nos artigos 4º, 5º, 60, 70, 86 e 87, II e VI do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), assim como no art. 403 da CLT.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal.**

S/C., 07 de março de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 43/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 43/2023, de Autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre o Programa de Bolsa Auxílio PETI para criança e adolescente em situação de trabalho infantil artigo 227, da Constituição Federal e artigos 4º, 5º, 25, 87 e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A princípio, o projeto foi encaminhado para a Secretaria Jurídica para o exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, a qual exarou parecer favorável ao projeto.

No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

V - emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, pecuária, indústria e comércio ou serviços, seu desenvolvimento e sua atribuição;

Em primeiro momento, cabe esclarecer os objetivos do projeto. A proposta é dirigida ao atendimento de crianças e adolescentes com idades de 0 (zero) e 14 (quatorze) anos incompletos, que estejam em atendimento da Secretaria da Cidadania.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O programa Bolsa Auxílio PETI, tem caráter de incentivo educacional, voltado para crianças e adolescentes que estejam em risco social. Para os quais forem constatados em situações de violações de seus direitos.

O programa será uma transferência de renda para crianças e adolescentes, através de depósito bancário na conta fornecida pelo beneficiário responsável pela criança ou adolescente, encontrado em situação de vulnerabilidade, especificamente em trabalho infantil. A família terá compromissos firmados junto ao Poder Público, e a Secretaria da Cidadania, através de Divisão especial, que irá fiscalizar os atos.

No que refere-se, ao impacto desta proposta ao orçamento público, a estimativa foi estudada e apresentada pela Secretaria de Cidadania, no qual, consta a previsão para os anos de 2023, 2024 e 2025.

O Programa de Bolsa Auxílio PETI para crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, será custeado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pelo período de 12 (doze) meses, e, conforme previsão anexada ao Projeto de Lei, poderá atender cerca de 100 crianças e adolescentes.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 07 de Março de 2023.


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

SOBRE: O Projeto de Lei nº 43/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 43/2023, do Executivo, que dispõe sobre o Programa de Bolsa Auxílio PETI para criança e adolescente em situação de trabalho infantil artigo 227, da Constituição Federal e artigos 4º, 5º, 25, 87 e 101, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

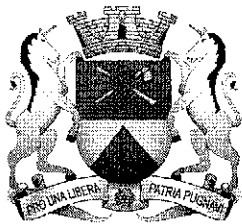
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Direito da Criança, Adolescente e Juventude

Primeiramente, é importante destacar que a Constituição Federal, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seus artigos 4º, 5º, 25º, 87º e 101º, estabelece diversas medidas de proteção e garantia de direitos para crianças e adolescentes.

O trabalho infantil é uma violação aos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, e é expressamente proibido pela legislação brasileira. É importante destacar que o trabalho infantil não se refere apenas a atividades que envolvem o uso de força física, mas também a atividades que possam prejudicar a saúde, a segurança ou o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente.

O Programa de Bolsa Auxílio PETI proposto no Projeto de Lei é uma iniciativa louvável, que tem como objetivo principal auxiliar crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil a deixarem essa situação, oferecendo uma alternativa de renda para suas famílias. O "Programa PETI" deve ser visto como uma medida complementar às demais políticas públicas de proteção à infância e à adolescência, como ações de prevenção e combate ao trabalho infantil, políticas de assistência social e de educação.

No entanto, é importante ressaltar que o PETI não deve ser visto como uma solução definitiva para o problema do trabalho infantil. É fundamental que o Estado adote políticas públicas integradas e articuladas, envolvendo diversos setores, para combater



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

efetivamente o trabalho infantil e garantir o pleno desenvolvimento das crianças e dos adolescentes.

Além disso, o Projeto de Lei deve estabelecer critérios claros para a seleção e acompanhamento das famílias beneficiárias do PETI, bem como garantir que os recursos sejam utilizados de forma eficiente e transparente, visando sempre o interesse superior das crianças e dos adolescentes.

Assim, a Comissão da Criança e do Adolescente manifesta seu apoio ao Projeto de Lei 43/2023, ressaltando a importância de se adotar medidas concretas e integradas para combater o trabalho infantil e garantir o pleno desenvolvimento das crianças e dos adolescentes.

S/C., 7 de março de 2023

SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro

*lela manifestações em
Plenário*